

PARECER

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis

Projeto de Lei nº: 113/2021

Processo nº: 7093/2021

Autoria: Vereador Dalto Neves

Ementa: Altera-se a Lei n.º 4.821 de 1998, que Institui o Código de Edificações do Município de Vitória e dá outras providências.

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução no 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I – RELATÓRIO

Trata-se de veto do Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 113/2021, de autoria do Vereador Dalto Neves, que propõe alterações na Lei Municipal nº 4.821/1998 – Código de Edificações do Município de Vitória.

Em síntese, a proposta visa modificar os artigos 69, 73 e 78 da referida legislação, tratando de prazos para regularização de edificações, da forma de aplicação de penalidades e da redução dos valores das multas por descumprimento de embargos administrativos.

O veto foi fundamentado no fato de que as alterações propostas comprometem a eficácia da fiscalização urbanística, reduzem a segurança jurídica e contrariam o interesse público ao fragilizar o controle técnico e preventivo sobre irregularidades edilícias no Município.

Em seguida, a proposição retornou à Câmara Municipal de Vitória para deliberação - quanto ao veto -, tendo sido este Vereador designado como relator.

É o breve relatório. Passo à análise.

II – ANÁLISE

Após exame do conteúdo da proposição e das razões que motivaram o veto, entende-se que este deve ser mantido.

O projeto, apesar da intenção de aprimorar a norma, incorre em vícios que podem comprometer a legalidade e a segurança jurídica.



A substituição do prazo fixo de cinco dias por um prazo “compatível com a irregularidade verificada”, embora aparentemente razoável, não estabelece critérios mínimos ou parâmetros objetivos para sua fixação, deixando uma lacuna que pode dar margem para decisões subjetivas, contrariando o princípio da legalidade e podendo gerar insegurança tanto para o Poder Público quanto para os administrados.

Em relação à alteração do artigo 73, a nova redação elimina a referência expressa à multa diária, substituindo-a por uma expressão genérica – “penalidade cabível”, o que pode deixar dúvidas sobre a continuidade ou não das penalidades atualmente previstas na legislação assim como enfraquecer o regime sancionatório, comprometendo a segurança jurídica e efetividade das medidas de fiscalização.

A proposta também reduz as multas por desobediência ao auto de embargo para apenas 10% do valor atualmente previsto, porém não apresenta qualquer justificativa técnica, o que pode enfraquecer a efetividade da norma e comprometer a proteção do interesse público e da ordem urbanística.

Conforme se observa das razões do veto, a Secretaria de Desenvolvimento da Cidade e Habitação (SEDEC), responsável pela fiscalização edilícia no município, manifestou-se contrariamente à proposta, destacando de maneira técnica que as alterações sugeridas podem impactar negativamente a atuação fiscal, com possíveis reflexos na segurança, na legalidade e na eficiência da gestão urbana.

Diante desses pontos, embora se reconheça a intenção do autor em aprimorar a legislação urbanística, entende-se que a manutenção do veto é medida necessária para resguardar a coerência do ordenamento jurídico municipal, assegurar maior segurança nas relações administrativas e preservar a efetividade da norma.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela manutenção do veto ao Projeto de Lei nº 113/2021.

É o parecer.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 31 de julho de 2025.

Aylton Dadalto
Vereador – Republicanos

